

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1733806 - ES (2020/0183585-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183

MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA -

ES016947

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÍVIDA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 141, 489 E 492 DO CPC/2015.

- I Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, promovida pelo INSS, objetivando cobrança de débito. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.
- II Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]
- III No tocante à suposta violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, também não assiste razão à parte recorrente.
- IV A análise da petição inicial, quando realizada em confronto com o exame do acórdão recorrido, revela que o Tribunal de origem proferiu sua decisão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo pedido autoral, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de todos os elementos constantes da referida peça exordial. A parte autora, ora recorrente, requereu a extinção da execução fiscal para, dentre outras questões, que se declarasse o reconhecimento da inexistência de grupo

econômico, conforme infere-se da interpretação contextual do fragmento da petição inicial transcrito a seguir: "(...) sejam julgados PROCEDENTES, in totum, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO REFERENCIADO, em face da EMBARGANTE, declarando-se a nulidade dos créditos nela plasmados, haja vista a inexistência de 'Grupo Econômico', in casu, conforme salientado no item 'II.1'."

V - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial". (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.430.821/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.603.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

VI - Conclui-se, portanto, que em relação à observância dos limites objetivos da lide, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1733806 - ES (2020/0183585-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183

MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA -

ES016947

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÍVIDA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 141, 489 E 492 DO CPC/2015.

- I Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, promovida pelo INSS, objetivando cobrança de débito. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.
- II Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]
- III No tocante à suposta violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, também não assiste razão à parte recorrente.
- IV A análise da petição inicial, quando realizada em confronto com o exame do acórdão recorrido, revela que o Tribunal de origem proferiu sua decisão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo pedido autoral, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de todos os elementos constantes da referida peça exordial. A parte autora, ora recorrente, requereu a extinção da execução fiscal para, dentre outras questões, que se declarasse o reconhecimento da inexistência de grupo

econômico, conforme infere-se da interpretação contextual do fragmento da petição inicial transcrito a seguir: "(...) sejam julgados PROCEDENTES, in totum, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO REFERENCIADO, em face da EMBARGANTE, declarando-se a nulidade dos créditos nela plasmados, haja vista a inexistência de 'Grupo Econômico', in casu, conforme salientado no item 'II.1'."

V - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial". (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.430.821/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.603.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

VI - Conclui-se, portanto, que em relação à observância dos limites objetivos da lide, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE SUMULAÇÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

- 1. No acórdão, foram acolhidas as alegações apresentadas no recurso de apelação para afastar a responsabilidade tributária solidária da empresa Apelante, sob o entendimento de que não foram coligidas aos autos do processo provas idôneas a demonstrar a prática de atos ilícitos ou abusivos em favor dos sócios ou da própria empresa Apelante, integrante de grupo econômico de fato.
- 2. Opostos embargos de declaração, desprovidos, a UNIÃO interpôs recurso especial, que restou acolhido pelo STJ para anular o acórdão que desproveu os embargos de declaração. O eminente Ministro Relator, em decisão monocrática, aceitou a alegação apresentada pela Fazenda Nacional de violação ao art. 535, II, do CPC/73, assentando que a

Recorrente "de fato apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a existência de elementos nos autos que comprovam o vínculo operacional e administrativo entre as empresas do grupo econômico, de modo que possibilitar a responsabilidade solidária. Apesar de provado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quão não apreciou a questão".

- 3. Assiste razão à UNIÃO, porque decerto houve omissão no julgamento no tocante à análise das provas carreada para os autos do processo. Com efeito, existem nos autos do processo provas robustas a indicar a existência de situação configuradora de grupo econômico de fato e de corresponsabilidade tributária por solidariedade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Importante repisar que o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente decorre do enquadramento da empresa Apelante na condição de sócio e corresponsável em razão da configuração de formação de grupo econômico entre as seguintes sociedades empresárias: CONSTRUTORA RODOVIÁIO UNIÃO LTDA, CONSTRUTORA JARDIM LTDA e MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.
- 5. Na sentença, após análise realizado no processo administrativo fiscal, foram expostos os seguintes fatos e indícios que autorizam, estreme de dúvidas, a existência de grupo econômico de fato, cuja operação implicou prejuízo ao Fisco em razão do não recolhimento dos tributos devidos: (a) participação do Sr. José Maria Ferreira Neto como sócio-gerente nas três empresas, retirando-se da sociedade limitada embargante somente em 25/01/2000, data do registro de alteração contratual, a propósito, fato que deu fundamento ao acórdão 366/2005, da 4' Câmara de Julgamento, no processo administrativo fiscal, para reduzir o período de apuração do débito originário; (b) participação dos sócios direta e indiretamente de todas as empresas, praticando atos de gestão financeira e administrativa, apondo assinaturas em documentos destinados a pagamentos de despesas diversas e de pessoal; (c) sócios-gerentes de uma empresa e sendo admitido como empregado ou gerente de outra; (d) funcionamento de duas empresas, em determinada época, no mesmo endereço, bem como constatação de locação de imóvel pertencente a uma empresa pela outra, a preço módico; (e) pagamentos de despesas com telefone, energia e água efetuados por uma empresa ora em nome de esposa de sócio, ora em proveito de outra empresa; (f) aquisição, entre as empresas, de bens móveis e equipamentos de escritórios, além de maquinário imobilizado, a preço abaixo do valor de venda comercial; (g) constatação de que fornecedores e prestadores de serviços são comuns a todas as empresas, no período de apuração do débito; (h) situações em que se verifica a prestação de serviços por funcionários, de forma concomitante e em período sucessivo, às empresas que compõe o grupo de fato.
- 6. O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1.540.683 (Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 02/07/2019), esclareceu que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre direta e exclusivamente da demonstração de formação de grupo econômico, porque é necessária ainda a comprovação de práticas comuns para o surgimento do fato gerar ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Assim, a sentença, quando reconheceu a existência de situação configuradora de responsabilidade tributária solidária com base no art. 124 do CTN, seguiu perfeitamente a orientação jurisprudencial firmada na Corte Superior, principalmente porque restou demonstrado, com apoio em documentos idôneos, a prática de simulação e de confusão patrimonial pelas empresas integrantes do grupo econômico.
- 7. Destarte, impõe-se acolher a arguição de omissão do acórdão, a conduzir ao desprovimento do recurso de apelação interposto por MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 8. Providos os embargos de declaração opostos pela UNIÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Em primeiro lugar, ultrapassada a barreira de admissibilidade, é importante deixar claro que o mérito do Recurso Especial foca tão somente na seguinte questão: se o acórdão de lavrado TRF-2, ao limitar seu julgamento à análise de um dos fundamentos constantes no recurso de apelação (configuração de grupo econômico), que embasava apenas um dos pedidos formulados na inicial dos Embargos à Execução Fiscal, feriu a regra da congruência (arts.141 e 492) ou violou a regra de fundamentação prevista no Código de Processo Civil (art.489,§1º, inciso IV).

[...]

É de fácil percepção, portanto, que ao não examinar todas as questões suscitadas pela recorrente, as quais, por si só, também poderiam ensejar sua exclusão da execução fiscal atacada(por constituírem causa de pedir autônoma e independente), o acórdão do TRF-2 inequivocamente nega vigência à regra da congruência, violando frontalmente o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC.

Além de violar o princípio da congruência, o acórdão, por razões semelhantes, também negou vigência ao artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC, o qual comina com nulidade a decisão judicial que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Por esses motivos, há que se destacar que a decisão monocrática do nobre relator padeceu de erro ao concluir de forma equivocada que o Tribunal de origem tomou sua decisão "dentro dos parâmetros estabelecidos pelo pedido autoral". Por uma análise simples e objetiva dos pedidos ficou claro que a congruência não foi observada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe

No tocante à suposta violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, também não assiste razão à parte recorrente.

A análise da petição inicial, quando realizada em confronto com o exame do acórdão recorrido, revela que o Tribunal de origem proferiu sua decisão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo pedido autoral, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de todos os elementos constantes da referida peça exordial. A parte autora, ora recorrente, requereu a extinção da execução fiscal para, dentre outras declarasse reconhecimento inexistência questões, que se O da grupo econômico, conforme infere-se da interpretação contextual do fragmento da petição inicial transcrito a seguir: "(...) sejam julgados PROCEDENTES, in totum, os presentes EMBARGOS À EXECUCÃO para DETERMINAR A EXTINCÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO REFERENCIADO, em face da EMBARGANTE, declarando-se a nulidade dos créditos nela plasmados, haja vista a inexistência de 'Grupo Econômico', in casu, conforme salientado no item 'II.1'."

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial". (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.430.821/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 19/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.603.992/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 26/6/2020.

Conclui-se, portanto, que, em relação à observância dos limites objetivos da

lide, o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.733.806 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0183585-3

00085233120064025001 200650010049317 200650010085231 201702418807 85233120064025001

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Número de Origem:

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183

MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA - ES016947

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: LUCAS CUNHA MENDONÇA - ES018183

MARCELO OTÁVIO DE ALBUQUERQUE B MENDONÇA - ES016947

FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO - ES019116

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.